



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 037/2025.

Autoria: Vereador Dr. Antônio

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.816 de 15 de setembro de 2023, e dá outras providências. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no Parecer Jurídico.

I- RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho encaminha para análise o Projeto de Lei (PL) nº 037/2025, de autoria do Vereador Dr. Antônio. A proposição visa alterar a Lei Municipal nº 1.816/2023, que institui diretrizes para a política de diagnóstico e tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Art. 1º do PL aprimora a redação do inciso I do artigo 1º da lei vigente, referente ao Atendimento Educacional Especializado (AEE). O Art. 2º acrescenta as alíneas "a", "b" e "c" ao mesmo dispositivo, com o objetivo de: autorizar que responsáveis por alunos com seletividade alimentar enviem alimentos de casa; garantir a flexibilização do uso de uniformes para alunos com hipersensibilidade sensorial; e promover a adaptação dos sinais sonoros nas escolas.

É o relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por dever de ofício, cabe a esta Diretoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei. Limita-se a presente análise à conformidade jurídico-formal da proposição com o ordenamento vigente, sem adentrar em juízos de oportunidade ou conveniência, cuja competência é do Plenário. O parecer é, portanto, técnico e opinativo.

A análise da propositura, após aprofundado exame da mais recente e consolidada jurisprudência pátria, revela vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-**

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E A RESERVA DE INICIATIVA

A competência do Município para legislar sobre educação e saúde é matéria pacífica (LOM, Art. 9º, I, VI e VII). A controvérsia, no entanto, reside nos limites da iniciativa parlamentar (LOM, Art. 47) frente à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo (LOM, Art. 48), que abrange leis sobre "organização administrativa e serviços públicos" (inciso IV) e que "criem ou aumentem a despesa pública" (inciso VI).

2. DA INGERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

A questão central é se o projeto representa uma legítima política pública de iniciativa parlamentar ou uma indevida ingerência na gestão administrativa. Uma análise superficial, à luz isolada do Tema 917 da Repercussão Geral do STF, poderia sugerir a validade da norma.

No julgamento do Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 1.386.784/RJ, o STF validou lei parlamentar que obrigava a instalação de "torneiras econômicas" em escolas, firmando a tese de que a criação de despesa, por si só, não invalida a lei se esta não tratar da estrutura ou atribuição de órgãos.

Contudo, a jurisprudência majoritária e mais recente tem refinado essa interpretação, traçando uma linha clara: o Legislativo pode definir "o quê" (a política pública geral), mas não pode ditar "o como" (a execução administrativa detalhada).

O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais consistentemente declararam a constitucionalidade de leis parlamentares que impõem novas tarefas ou interferem no funcionamento de órgãos do Executivo.

No julgamento do Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 1.337.675/RJ, o STF invalidou lei que criava um "selo de qualidade" para comida de rua:

"EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por constitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria "o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua". Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes . 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de constitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-

atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14 . 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido . (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19 .0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)". Grifo nosso.

O inteiro teor revela que a imposição de deveres como criar cursos e manuais foi o fator determinante. De forma análoga, o PL 37/2025 cria para as escolas as "novas atribuições" de gerir alimentos externos, avaliar sensibilidades sensoriais e adaptar sistemas sonoros.

Na mesma linha, o TJ-MT (ADI 1022982-08.2023 - "Creche Noturna") e o TJ-CE (ADI 0628734-98.2022 - "Transporte de Estudantes") invalidaram leis parlamentares que criavam novos serviços e impunham obrigações operacionais a secretarias municipais, por clara invasão na esfera de gestão do Executivo. Citam-se:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 12.875/2023 – LEI QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE NOTURNA – CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRETEXTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURADA – PEDIDO PROCEDENTE. A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre servidor público do Poder Executivo Municipal ou a estrutura de órgãos desta, é privativa do Chefe do Executivo, sendo, de igual modo, manifestamente inconstitucional o aumento de despesas por iniciativa exclusiva do Legislativo Municipal, sob pena de expressa violação ao artigo 195, incisos II, III e IV, da Constituição Estadual . (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10229820820238110000, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 20/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/07/2024)". Grifo nosso.

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ QUE ESTABELECE O USO DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (LEI N.º 777/22). INICIATIVA PARLAMENTAR . INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO E ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO. MATÉRIAS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. PROCESSO LEGISLATIVO . PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. AÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1 .A Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seu artigo 26, que os Municípios se regerão por Lei Orgânica,



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-

atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Estadual e na Constituição Federal. 2.A Carta Estadual prevê igualmente a competência privativa do Governador (Chefe do Poder Executivo Estadual) para iniciativa de leis que disponham sobre a organização dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como acerca da outorga de serviços públicos. 3 .Por tratar-se de preceito básico do processo legislativo, tal restrição também merece aplicação no âmbito municipal, em face do princípio da simetria, sendo de iniciativa privativa do Prefeito (Chefe do Poder Executivo Municipal) as leis que disponham sobre os aludidos temas. 4.Sendo o dispositivo parâmetro em referência (artigo 60, § 2º, 'c' da Constituição Estadual) norma de observância obrigatória, veiculando conteúdo semelhante ao disposto na Constituição Federal, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o cabimento de controle de constitucionalidade no âmbito estadual que tenha como parâmetro norma de reprodução obrigatória. 5 .A lei impugnada, ao dispor sobre o transporte público de estudantes, trata de matéria pertinente às competências dos órgãos da administração municipal, especialmente a Secretaria de Educação, além de adentrar no tema referente à prestação de serviços públicos. 6.A lei é oriunda de projeto de autoria de parlamentar, em violação, portanto, ao preceito de iniciativa privativa. 7 .Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0628734-98.2022 .8.06.0000, em conhecer da ação para dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema . Desembargador Francisco Eduardo Torquato Scorsafava Relator (TJ-CE - ADI: 06287349820228060000 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Data de Julgamento: 01/06/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/06/2023)". Grifo nosso.

A jurisprudência é ainda mais contundente em casos que tratam diretamente do ambiente escolar. O Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADI 2279217-45.2021.8.26.0000, invalidou lei parlamentar que obrigava a inclusão de "peixe" na merenda escolar:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.828, de 20 de outubro de 2020, do Município de Itapecerica da Serra, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre autorizar a inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar assim como autoriza a distribuição de cereal (similar a Sucrilhos) com leite aos alunos da rede pública municipal" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violão à separação de poderes – A inclusão de novos alimentos no cardápio da merenda escolar, atribuindo obrigações à Secretaria de Educação e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, vinculados ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 2.828, de 20 de outubro de 2020, do Município de Itapecerica da Serra – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22792174520218260000 São Paulo, Relator.: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 01/06/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/06/2022)". Grifo nosso.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-

O raciocínio do tribunal, extraído do inteiro teor, foi que ao Legislativo cabe legislar sobre o direito geral à alimentação, mas não especificar o cardápio, pois isso suprime a discricionariedade administrativa do gestor. Da mesma forma, o PL 37/2025 não legisla sobre o direito geral à inclusão, mas especifica o *modus operandi* da escola (como lidar com uniformes e alimentos), o que é um ato de gestão idêntico.

Este entendimento foi reforçado na ADI 2004348-61.2022.8.26.0000 (TJ-SP), que invalidou a inclusão compulsória de uma disciplina de "Educação Ambiental Humanitária" na grade curricular, por ser uma "nítida ingerência sobre a forma de administração escolar e proposta curricular". Veja-se:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.377, de 05 de janeiro de 2022, do Município de Itatinga, de iniciativa parlamentar e com integral voto do Prefeito, que estabeleceu a inclusão de disciplina 'Educação Ambiental Humanitária em Bem-Estar Animal' na grade curricular da rede de ensino fundamental do Município - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo incluir matéria na grade curricular do ensino fundamental da rede pública, bem como o de firmar convênios com entidades não governamentais para a capacitação dos professores – Nítida ingerência sobre a forma de administração escolar e proposta curricular interdisciplinar que é de responsabilidade do Poder Executivo – Lei Federal nº 9.795/99, que estabelece a Política Nacional de Educacao Ambiental, que não explicita como se dará na prática a abordagem dessa temática, não abrindo espaço para o Poder Legislativo local atuar de forma concorrente - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – Precedente deste Órgão Especial – Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 20043486120228260000 SP 2004348-61 .2022.8.26.0000, Relator.: Jacob Valente, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/05/2022)".

A jurisprudência vai além, considerando inconstitucional até mesmo a mera "autorização" para que o Executivo adote medidas de gestão. Na ADI nº 2347650-33.2023.8.26.0000, o TJ-SP declarou a inconstitucionalidade de uma lei que autorizava a implementação da técnica "ABA" para crianças com autismo:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.456, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR "ABA" PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA – VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES – INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a Administração Municipal a (a) incluir, na Rede Municipal de Ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-

Transtorno do Espectro Autista – TEA e (b) avaliar estabelecimentos de ensino que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão prevista na norma legal . Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de competência administrativa e ofensa ao postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Violação ao art. 5º da Constituição Estadual . 2. Lei que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades, retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração (art . 47, II e XIV, da CE). Precedentes. Ação direta de constitucionalidade procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23476503320238260000 São Paulo, Relator.: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/09/2024)". Grifo nosso.

Este precedente é fulminante. Se uma lei que apenas autoriza o Executivo a implementar uma metodologia de inclusão é inconstitucional por ser "intromissão em atos de gestão", com muito mais razão o é um projeto de lei que impõe compulsoriamente um conjunto de rotinas operacionais detalhadas, como faz o PL 37/2025.

Finalmente, julgados como o da ADI 2144748-91.2023.8.26.0000 (TJ-SP - "Programa Habilidoso") e da ADI 2122354-56.2024.8.26.0000 (TJ-SP - "Educação Física Inclusiva") refinam a análise ao admitirem a constitucionalidade de normas gerais e abstratas de iniciativa parlamentar, enquanto invalidam, na mesma lei, os dispositivos específicos que interferem na gestão. Citam-se:

"EMENTA: Ação direta de constitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santo André impugnando a Lei nº 10.657/2023, de iniciativa parlamentar, que criou o "Programa Habilidoso", o qual possui como objetivo promover a reinserção de idosos no mercado de trabalho – Ausência, em linhas gerais, de vício de iniciativa, à luz da tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão Geral – Matéria diretamente relativa ao direito social previsto no art. 6º da Carta da República e ao dever comum preconizado no art . 230, caput da Constituição Federal, desaguando, em última instância, nos princípios insculpidos nos art. 1º, III e 3º, I e IV da Carta Magna – Alinhamento, ademais, com o Estatuto do Idoso – Precedentes do E. STF chancelando a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que prestigiam direitos sociais – Manutenção, pois, das normas gerais e abstratas que delineiam o programa em tela – Existência, contudo, de expressões e dispositivos que afrontam o princípio da separação dos Poderes, porquanto tolhem do Executivo a opção pela melhor forma de implementação da política pública proposta – Mácula também notada na fixação de prazo para regulamentação da lei, na autorização para celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenção para consecução dos fins propostos e na



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-

autorização para concessão de benefício fiscal – Pedido julgado parcialmente procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2144748-91 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 13/09/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/09/2023)." Grifo nosso.

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 5.862, de 08 de abril de 2024, do Município da Estância Turística de Tremembé, que "dispõe sobre a implantação de 'Programa Educacional para a prática de educação física inclusiva adaptada para estudantes com deficiência'". 1 . Ausência de vício de iniciativa - Ato normativo de origem parlamentar - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente. 2. Norma abstrata e genérica que visa conferir efetividade ao direito constitucional de integração social dos jovens portadores de deficiência, além de promover a proteção da infância e juventude, eliminando qualquer forma de discriminação (arts. 227, inciso II e e 244 da Lei Maior)- Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula matéria inserida na reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada . 3. Usurpação de competência da União não evidenciada - Inexistência de disposição que altere a grade curricular de ensino - Competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, além de proteção à infância e juventude (art. 24, incisos IX, XIV e XV da CF)- Municípios que podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal). 4 . Artigo 3º - Autorização para a realização de convênios - Inadmissibilidade - Ingerência indevida na organização administrativa - Desrespeito aos princípios da Reserva de Administração e da Separação dos Poderes - Reconhecimento - Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, e XIX, alínea a, e 144, todos da Carta Paulista. 5. Ação parcialmente procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21223545620248260000 São Paulo, Relator.: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 11/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/09/2024)" Grifo nosso..

Estes casos demonstram por que o PL 37/2025 é integralmente inconstitucional. Ele não possui uma parte geral e abstrata que possa ser salva. Sua essência e totalidade são compostas justamente por dispositivos operacionais e específicos, o tipo de norma que os tribunais têm consistentemente invalidado por usurpar a discricionariedade administrativa.

Por fim, embora não crie um novo cargo, o PL 37 impõe novas e contínuas obrigações aos servidores da educação. O STF, na ADI 5.786/SC ("Segundo Professor"), declarou a inconstitucionalidade de lei parlamentar que dispunha sobre o regime jurídico de servidores. Embora a violação no PL 37 seja menos direta, a imposição de novas rotinas afeta o trabalho dos servidores, matéria que também se insere na esfera de gestão do Executivo.

3. DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-

O Projeto de Lei nº 37/2025 espelha precisamente as situações declaradas inconstitucionais nos julgados acima. Ele não se limita a uma obrigação material pontual. Ao contrário, impõe à Secretaria de Educação e às escolas a criação de novas e permanentes rotinas administrativas:

- A gestão de alimentos trazidos de casa cria um novo fluxo de controle e responsabilidade.
- A flexibilização de uniformes demanda um procedimento de análise e autorização caso a caso.
- A adaptação dos sinais sonoros implica uma alteração no funcionamento diário das unidades.

Essas determinações não são a simples instalação de um "equipamento", mas sim uma interferência direta na gestão e organização do serviço público educacional. O PL dita o *modus operandi* da administração, retirando-lhe a discricionariedade para definir os melhores protocolos de inclusão, caracterizando, assim, a mesma "ingerência na gestão administrativa" rechaçada pelo TJ-SP no caso da merenda escolar.

Ademais, essas novas atribuições geram, inevitavelmente, aumento de despesa pública indireta, pois demandam a alocação de tempo e recursos humanos já existentes para novas tarefas, além de potenciais custos materiais, o que reforça a violação à iniciativa privativa do Prefeito (LOM, Art. 48, VI).

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em conformidade com a pacífica e reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, que distingue a legítima criação de políticas gerais da indevida ingerência em atos de gestão, conclui-se que o Projeto de Lei nº 037/2025 padece de **vício de inconstitucionalidade formal insanável**. A proposição, de autoria parlamentar, ao ditar regras de execução administrativa, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento dos serviços públicos municipais, violando o Art. 48, IV, da Lei Orgânica Municipal e o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Recomenda-se, como via juridicamente adequada, a **devolução da matéria ao nobre Vereador autor**, com a sugestão de que a converta em **Indicação** a ser remetida ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete, se assim entender, deflagrar o



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-

processo legislativo sobre o tema, garantindo que a relevante política pública seja implementada em conformidade com a ordem constitucional.

É o parecer, s.m.j.

Porto Murtinho – MS, 16 de Outubro 2025.

Sami Salim Sayar

Sami Salim Sayar
Procurador Jurídico
OAB-MS nº 30.042